



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RO

Decisão nº 37721221/2024-CPL/SELOG/SR/PF/RO

Processo: 08475.000665/2024-24

Assunto: Pregão Eletrônico nº 90003/2024 SR/PF/RO – Recurso- Contrarrazões - Decisão

RECORRENTE: **G. J. SEG. VIGILÂNCIA LTDA**

RECORRIDA: **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA**

Trata o presente de decisão quanto ao recurso apresentado pela **G. J. SEG. VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 21.361.698/0001-40**, em face da aceitação e habilitação da empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0002-70**, no Grupo 1 do certame em referência.

Inicialmente, recomendamos a leitura das razões e contrarrazões recursais em sua íntegra, uma vez que nesta instrução para julgamento não será reproduzida a integralidade das citações editalícias, legais, jurisprudenciais ou doutrinárias ali presentes.

É o relatório.

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. A recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso via anexo no sistema compras.gov.br (doc. SEI 37567565), conforme item 8.2 do Edital.

1.2. Do mesmo modo, as contrarrazões foram apresentadas pela empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0002-70** dentro do prazo (SEI 37632031) - item 8.7 do edital.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. Em síntese, a ora recorrente, **G. J. SEG. VIGILÂNCIA LTDA**, solicita a inabilitação da recorrida no Pregão nº 90003/2024, mediante as seguintes alegações:

2.1.1. Que a empresa BELEM RIO SEGURANÇA LTDA não incluiu em seus custos as despesas legais do menor aprendiz, embora se trate de obrigação trabalhista a inclusão em seus custos de tais despesas. Ou seja, apesar de não ser um custo previsto em Edital, está contemplado nos custos indiretos, logo a licitante DEVE possuir a certidão de cumprimento de quotas.

2.1.2. Que a licitante apresentou a certidão do MENOR APRENDIZ **da filial de Rondônia**, todavia, **a sua MATRIZ não cumpre com as reservas de quotas de aprendizagem**, ou seja, a Superintendência Regional de Polícia Federal em Rondônia - SR/PF/RO irá contratar uma licitante que não cumpre a legislação trabalhista e de licitação pública, tendo o próprio pregoeiro mencionado durante o certame que a documentação da licitante MATRIZ se estende à licitante FILIAL.

2.1.3. Que para se beneficiar no certame, a recorrida se aproveita da documentação da MATRIZ, porém, deve ser utilizado o mesmo critério de forma ISONÔMICA, princípio administrativo a ser prestigiado, pois caso contrário, a licitante estará(ia) se beneficiando do simples não atendimento à legislação trabalhista e à Lei 14.133 na sua MATRIZ.

2.1.4. Que a aceitação de uma proposta que contém vícios além de ferir os princípios estruturais da contratação pública, ainda poderá causar prejuízos ao órgão que pactuará o contrato.

2.1.5. A recorrente em sede de impugnação ao Edital já havia informado que o certame estava omissis quanto ao cumprimento da legislação vigente sobre a contratação de menor aprendiz e portador de deficiência.

2.1.6. Que amparado nos dispositivos legais que garantem o cumprimento de cotas para incentivo a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e em processo de aprendizagem, a Lei nº 14.133/21, determinou em seu art. 92, inciso XVII, a obrigatoriedade de nos contratos de prestação de serviços estabelecerem, cláusula com a obrigação de cumprimento das cotas previstas no art. 429 da CLT e art. 93 da Lei nº 8.213/91. O contratado, sempre que solicitado pela Administração, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preenchem as referidas vagas, sob pena de extinção do contrato – art. 137, inciso IX, Lei nº 14.133/21.

2.1.7. Que a comprovação de contratação de portador de deficiência e menor aprendiz DEVE ser uma exigência e condição documental na fase de HABILITAÇÃO JURÍDICA e a Administração Pública tem a obrigação de seguir o que é determinado em lei, não levando em consideração somente a economicidade e vantajosidade em suas contratações e deve o licitante comprovar que possui tais empregados, o que pode ser feito de maneira simples tanto pelo licitante quanto pela pregoeira/comissão de licitação por meio de CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, disponível no sítio eletrônico <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>.

2.1.8. Que, além de uma determinação legal, a contratação de menor aprendiz e portador de deficiência é uma exigência da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT do estado de Rondônia, a qual TODOS os licitantes no certame devem obedecer.

2.1.9. Que a BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA deve ser INABILITADA no Pregão tendo em vista o descumprimento das exigências de habilitação quanto a sua comprovação de cotas para menores aprendizes e portadores de deficiência e, se mantida a recorrida como

habilitada, a Administração Pública estará descumprindo regras da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações.

2.1.10. Requer ao final, o acolhimento e provimento do RECURSO, e, por consequência o não acatamento da documentação habilitatória apresentada pela recorrida no Pregão nº 90003/2024 SR/PF/RO.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0002-70**, em suas contrarrazões aduz:

3.1.1. Que o Recurso Administrativo da G. J. SEG VIGILÂNCIA LTDA é órfão de direito e, inexistente nele fundamentação necessária capaz de reverter a decisão que resultou na declaração da recorrida como vencedora do certame. Referido instrumento se reduz ao inconformismo pela perda do negócio, ficando evidente a intenção protelatória da recorrente por não ter logrado êxito no pleito.

3.1.2. A recorrente alardeia que a proposta da recorrida deve ser desclassificada pois não fez constar meios para o custeio das contratações de menores aprendizes, e que tal evento teria dado à recorrida vantagem indevida, resultando em quebra da isonomia.

3.1.3. De forma irresponsável, aponta vícios inexistentes que em sua turva visão, teriam a capacidade de ferir os princípios estruturais da contratação pública, podendo causar prejuízos ao órgão que pactuará o contrato com a empresa vencedora.

3.1.4. Que a Administração já se posicionou contrariamente ao entendimento da recorrente, que forçosamente tenta impor seu ponto de vista.

3.1.5. Que inexistente irregularidade em suas planilhas e não são contrários às cotas de aprendizagem, tanto que cumprem fielmente com essa cota conforme se verificou na licitação da pesquisa realizada pela Pregoeira com a constatação de cumprimento da obrigação legal por parte da recorrida, antes de habilitá-la no certame.

3.1.6. Que referidos custos estão presentes em suas planilhas, inseridos nas despesas administrativas e operacionais, em conformidade ao que orienta o TCU, o previsto na Cláusula Trigésima Sétima da CCT (RO000062/2024) e a legislação regente que não permite os repasses diretos de custos à Administração.

3.1.7. Menciona que o Parágrafo Segundo da Cláusula Trigésima Sétima que orienta/autoriza a Administração a proceder com a desclassificação da proposta, não tem força de lei. A Convenção Coletiva é um instrumento para a consecução de direitos trabalhistas das categorias, mas não detém poder de criar obrigação para a Administração Pública, como pretende a recorrente.

3.1.8. Ainda que o entendimento da recorrente prevalecesse seria possível a adequação das planilhas para a inserção dos referidos custos sem que isso implicasse em majoração dos custos finais da recorrida.

3.1.9. Que a recorrida apresentou certidão que comprova o cumprimento à Lei de aprendizagem, porém, em seu equivocado entendimento, cita que esta deveria se referir ao estabelecimento matriz da empresa. Que a recorrida teria solicitado “várias vezes” que a pesquisa fosse no CNPJ da matriz.

3.1.10. Que no Manual de Aprendizagem Profissional do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, na página 13, Tema 3, item 11, disponível no link <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/escola/e-biblioteca/manual-deaprendizagem-profissional.pdf>, consta:

“11) Quando surge a obrigação de contratar aprendiz? A obrigação de contratar aprendizes surge no momento em que o estabelecimento contrata empregados, em funções que demandem formação profissional, em quantidade igual ou superior a 7 (sete).

A contratação de aprendizes é imposta por estabelecimento, ou seja, por CNPJ completo ou CPF, quando se tratar de empregador pessoa física. Dessa forma, o CNPJ matriz terá sua cota e cada um dos CNPJs filiais também terão sua própria cota.”

3.1.11. Que o edital sequer atribuiu à Certidão de cota de aprendizagem o status de documentação habilitatória. A legislação prevê, na vigência do contrato, que as empresas deverão cumprir com a cota de aprendizagem, sob pena de extinção do contrato, e, nesse sentido, indaga quanto a possibilidade de inabilitação com base em documento que não está previsto no rol de documentos aptos à aferir a habilitação de empresas.

3.1.12. Solicita a manutenção da decisão de classificação e habilitação da **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA** no certame e, por conseguinte, decida a autoridade superior pela improcedência integral das razões de recurso.

3.1.13. Requer a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade da recorrente que age de má-fé ao apresentar recurso indiscutivelmente protelatório.

3.1.14. Por fim, requer o conhecimento de suas contrarrazões para julgá-las totalmente procedentes, dando, assim, por finalizado o procedimento licitatório, seguindo à adjudicação e homologação em favor da recorrida.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de apoio, e tem amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Antes de entrar no mérito do recurso, registre-se, que cada certame possui um objeto específico e como finalidade determinado interesse de natureza coletiva, o que pode eventualmente, em nome do interesse social e coletivo, justificar certas restrições e exigências, sem, contudo, extrapolar os limites estabelecidos na lei de licitações.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja.

4.1. DOS CUSTOS MENOR APRENDIZ X EXEQUIBILIDADE

4.1.1. Registramos que esta Administração já havia analisado a questão dos custos com menor aprendiz em sede de impugnação ao edital, conforme divulgado no sistema Compras.gov.br antes da abertura da sessão, não havendo nenhum fato novo que altere o

entendimento ou decisão quanto ao assunto.

4.1.2. A Lei nº 14.133/21 dispõe sobre a obrigatoriedade de a contratada cumprir as exigências de **reserva de cargos** durante as contratações públicas, inclusive para menor aprendiz, porém em nada dispõe que tais custos devam ser transferidos para a Administração e/ou devam constar como valor estimado da planilha de custos e formação de preços da Administração para apuração do preço de referência.

4.1.3. Destaca-se que a Lei nº 14.133/21, prevê nas contratações públicas:

- a) como **critério de habilitação** da licitação que a empresa **apresente declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos previstas em lei**;
- b) que o contrato contenha cláusula estabelecendo a obrigação de a empresa contratada cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, incluindo o menor aprendiz. Nesse ponto, consta disposição no item 9.19 da “minutão-padrão” da AGU para termo de contrato;
- c) que a empresa contratada cumpra ao longo de toda a execução do contrato a **reserva** de cargos prevista em lei, incluindo menor aprendiz;
- d) que a Administração poderá solicitar e a empresa contratada deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos;
- e) que o não cumprimento da obrigação relativa à **reserva** de cargos previstas em lei, constituirá motivo para a extinção do contrato.

4.1.4. Visando a segurança dos atos administrativos, consultamos a CJU/AGU/RO, em momento anterior à abertura da sessão para subsidiar manifestação à impugnação da recorrente, que a partir de pareceres jurídicos recentes de 2024, reforçou o entendimento de que órgão licitante deverá realizar a sua orçamentação com base no piso salarial estabelecido na CCT de referência, sem haver a inclusão/somatório do custo com contratação pela empresa de menor aprendiz, vejamos:

4.1.4.1. PARECER n. 00648/2024/ALOB/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (NUP 25034.000162/2024-67) - acessível em https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1591920165:

Da Cota Aprendizagem/Contratação de Jovem Aprendiz

- Ao verificar a Planilha de Custos e Formação de Preços (SEI 42206545), constata-se que o órgão previu nos custos a cota de aprendizagem. Constata-se ainda que o consulente parece estar com dúvidas quanto à possibilidade ou não da sua previsão na Planilha de Custos, tendo em vista a observação realizada no Ofício n. 110/2024 (SEI 42244851).

- Pois bem. A referida cota aprendizagem consta da cláusula vigésima quarta da CCT que serviu de base para a orçamentação. Ao que tudo indica, a cláusula vigésima quarta da CCT na verdade trata de valor estipulado para custear contratação do jovem aprendiz. No parágrafo décimo segundo consta a regra no sentido de que as empresas devem incluir nos seus orçamentos o valor de R\$ 113,38 e que se a empresa não incluir na sua proposta, poderá ser desclassificada em licitações.

- Assim, a CCT da orçamentação trouxe cláusula obrigando as empresas a lançarem em suas planilhas uma base de custo para a contratação de Jovem Aprendiz, no valor mensal geral de R\$ 113,38 por empregado. Questão importante então é saber se a Administração precisa cotar esse custo em sua planilha e se as licitantes podem inclui-lo em suas propostas/planilhas, ou seja, importante saber se esse custo pode ser repassado à Administração Pública contratante. Destaca-se, de imediato, o que diz a CTL sobre o tema:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

- Assim a Consolidação das Leis Trabalhistas prevê expressamente a obrigação das empresas empregarem menor aprendiz, nos percentuais indicados. Contudo, há questões importantes ligadas ao tema, quando diante de contratos de terceirização de mão de obra.

- Primeiramente, esta Consultoria entende que aprendiz não pode ser alocado como um empregado direto em um contrato com dedicação exclusiva de mão de obra. No geral, as atividades que os contratos de mão de obra tratam exigem que o empregado alocado diretamente trabalhe com autonomia e, no geral, há proibição de que seja exercido por menores de idade. Assim, na quase totalidade dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra não há como alocar menores aprendizes que estão conhecendo os afazeres de uma profissão.

- Além disso, ao ver desta Consultoria, a Administração Pública contratante não se vincula a determinações contidas em CCT que tragam custos mínimos operacionais nos termos do § 1º do art 135 da lei 14.133/21 já consolidado, inclusive, no art 6º, da IN SEGES N. 5/2017. Vejamos:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

- Como se percebe claramente na leitura da cláusula vigésima quarta da CCT (SEI 39399182), este não é um custo referente a um direito trabalhista para qualquer categoria alocada diretamente, mas sim uma determinação para os empregadores para que estes possam cumprir com a exigência que a própria Lei traz sobre quota mínima para contratação de aprendizes. Se a lei determina que a empresa contrate menor aprendiz, ela terá que contratar, independente de prestar serviços o não para a Administração Pública, pois esse é um custo relacionado ao próprio exercício da atividade desempenhada pela empresa, independentemente de para quem ela preste os serviços. Assim, ao ver desta Consultoria, esse custo não pode ser repassado para a Administração.

- Por essas razões, esta Consultoria entende que a Administração não se vincula a esta disposição da CCT (custo com menor aprendiz), já que afeta exclusivamente à estrutura da empresa contratada.

- A Lei do Aprendiz (n. 10.097/2000) dispõe que empresas de médio e grande porte devem contratar 5% a15% de

aprendizes. Contudo, pelas razões acima expostas, entendemos que a obrigação de contratação é da empresa/empregador e não pode ser repassada ao tomador de serviços. O tomador (no caso dos autos, a Administração contratante) pode, no máximo, prever no Edital que a empresa cumpra com as regras do programa de aprendizagem quando obrigatório, mas não pagar por isso diretamente no custo de empregados terceirizados que não são aprendizes. Poderia se cogitar que a empresa incluísse o valor necessário para isso em seu custo indireto (CITL -Custo Indireto, Tributo e Lucro ou no BDI), mas não como custo direto.

- Se o Sindicato, por CCT, cria cláusula obrigando que a Administração tomadora e as licitantes empregadoras incluam o custo com menor aprendiz em suas Planilhas (repassando para o tomador), o que ele está fazendo, ao ver desta Consultoria, extrapola as suas competências, pois quer repassar a um terceiro um custo que é exclusivo do empregador.

- Por fim, importante mencionar que no âmbito da Administração Pública, somente as empresas públicas e sociedades de economia mista, por ostentarem personalidade jurídica de direito privado, submetem-se ao arcabouço jurídico que disciplina o instituto da aprendizagem, nos termos no art. 47 do Decreto 9.579/2018, que regulamentou a contratação de aprendizes, assim estabeleceu:

DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

(...)

Art. 45. Considera-se contrato de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a sua formação.

Art. 46. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe:

I - a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, na hipótese de este não ter concluído o ensino médio; e

II - a inscrição em programa de aprendizagem profissional desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial considerará, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização

Art. 47 O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem. (grifos nossos)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

- Desta forma, mesmo que não houvesse a regra do art. 6 da IN SEGES N. 05/2017, a Administração consulente não poderia ser responsabilizada por suposta violação das regras legais sobre contrato de aprendizagem, já que o consulente é órgão da administração pública direta. Assim, quanto à inserção de menores aprendizes pela Administração Pública através de contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra/terceirização, não se aplica ao órgão, pelo fato de ser integrante da Administração Pública Direta.

- Assim, diante de todo exposto, o órgão deverá realizar a sua orçamentação com base no piso salarial estabelecido na CCT de referência, sem haver a inclusão/somatório do custo com contratação pela empresa de menor aprendiz, pelos motivos já delimitados. Assim, caso as Planilhas de Custos juntadas ao SEI 42206545 tenha realizado a referida precisão da cota aprendizagem, deverá o órgão promover a suas adequações.

4.1.4.2. PARECER n. 00530/2024/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (NUP 25015.000382/2024-19) – acessível em https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1562539554:

“Oportuno ressaltar que a viabilidade de inclusão desses benefícios em propostas de licitação ou de repactuação depende da existência de tais custos em Convenção Coletiva, e que esses benefícios sejam obrigatórios para quaisquer empresas e empregados regidos pela respectiva Convenção Coletiva.

O mero fato de determinado benefício estar previsto ou ser instituído mediante Convenção Coletiva não implica necessariamente a vinculação de terceiros, a exemplo das tomadoras de serviços, de que é exemplo a Administração Pública, que não participa da confecção de Convenções Coletivas. Então, ele só obriga a Administração Pública se preencher os requisitos legais e normativos, no caso, os arts. 6º e 57 da IN 05/2017.

Inobstante o instrumento Convenção Coletiva ter assento constitucional e legal (artigo 7º, XXVI da Constituição Federal; e artigos 611 a 625, dentre outros, da Consolidação das Leis do Trabalho), é necessário que tal instrumento siga, em primeiro lugar, as balizas legais para dispor sobre os assuntos trabalhistas que lhes é permitido regular, e na forma prevista na legislação, dispor de forma uniforme para todos os trabalhadores e empregadores representados pelos sindicatos respectivos, e não apenas determinada parcela (artigos 611 e 613 da CLT; artigo 2º da Convenção nº 154 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto nº 1.256/94).

Por isso, não se trata de negar reconhecimento das Convenções Coletivas, previstas nos artigos da Constituição Federal e CLT, mas de **analisar e verificar a conformação de sua edição nos termos prescritos pela legislação e de seu alcance imperativo, que não se estende, de maneira impositiva e automática, a quem não faz parte de sua confecção, segundo**

explicado acima.”

4.1.4.3. Na mesma esteira temos o PARECER n. 00401/2024/ALOB/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (NUP: 10261.200187/2024-16) – acessível em https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1530998282.

- A primeira questão importante a ser suscitada diz respeito ao fato de que o consulente acresceu ao valor do piso salarial estipulado pela CCT AC 000002/2023- R\$ 1.971,00 (SEI 41639729) o valor estipulado no Termo Aditivo AC 000012/2024 _R\$ 71,45 (SEI 416397,30), tendo fixado o salário base em R\$ 2.030,13. O referido termo aditivo à CCT impõe à contratada o dever de pagar um valor a título de contratação de menor aprendiz.

- Assim, o referido Termo Aditivo à CCT trouxe cláusula obrigando as empresas a lançarem em suas planilhas uma base de custo para a contratação de Jovem Aprendiz, no valor mensal geral de R\$ 71,45 por empregado. Questão importante então é saber se a Administração precisa cotar esse custo em sua planilha e se as licitantes podem inclui-lo em suas propostas/planilhas, ou seja, importante saber se esse custo pode ser repassado à Administração Pública contratante.

- Destaca-se, de imediato, o que diz a CTL sobre o tema:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

- Assim a Consolidação das Leis Trabalhistas prevê expressamente a obrigação das empresas empregarem menor aprendiz, nos percentuais indicados. Contudo, há questões importantes ligadas ao tema, quando diante de contratos de terceirização de mão de obra.

- Primeiramente, esta Consultoria entende que aprendiz não pode ser alocado como um empregado direto em um contrato com dedicação exclusiva de mão de obra. No geral, as atividades que os contratos de mão de obra tratam exigem que o empregado alocado diretamente trabalhe com autonomia e, no geral, há proibição de que seja exercido por menores de idade. Assim, na quase totalidade dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra não há como alocar menores aprendizes que estão conhecendo os afazeres de uma profissão.

- Além disso ao ver desta Consultoria, a Administração Pública contratante não se vincula a determinações contidas em CCT que tragam custos mínimos operacionais nos termos do § 1º do art 135 da lei 14.133/21 já consolidado, inclusive, no art 6º, da IN SEGES N. 5/2017. Vejamos:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

- Como se percebe claramente na leitura da cláusula contida na CCT do Termo Aditivo (SEI 41639730), este não é um custo referente a um direito trabalhista para qualquer categoria alocada diretamente, mas sim uma determinação para os empregadores para que estes possam cumprir com a exigência que a própria Lei traz sobre quota mínima para contratação de aprendizes. Se a lei determina que a empresa contrate menor aprendiz, ela terá que contratar, independente de prestar serviços ou não para a Administração Pública, pois esse é um custo relacionado ao próprio exercício da atividade desempenhada pela empresa, independentemente de para quem ela preste os serviços. Assim, ao ver desta Consultoria, esse custo não pode ser repassado para a Administração.

- Por essas razões, esta Consultoria entende que a Administração não se vincula a esta disposição do Termo Aditivo da CCT (custo com menor aprendiz), já que afeta exclusivamente à estrutura da empresa contratada.

4.1.5. Ademais, a CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS APRENDIZES da CCT MTE n. RO 000062/2024 de 16/04/2024, dispõe que as “empresas farão incluir na planilha de custos e formação de preços” os valores para custear as despesas advindas ao cumprimento das cotas de menor aprendiz. Ou seja, em consonância com a manifestação do Advogado Geral da União, Dr. Régis Parisi Legramanti, a CCT cria uma obrigação para a empresa contratada e não para a Administração Pública contratante. E assim deve ser interpretado, pois a inserção ou não de menor aprendiz na planilha de cálculo e formação de preço é ônus do licitante, a depender de fatores intrínsecos a ele (ex.: número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento para fins de estabelecer o número de aprendizes).

4.1.6. O fato de determinado benefício estar previsto ou ser instituído em CCCT não implica necessariamente a vinculação de terceiros, como no caso a Administração pública que é a tomadora do serviço, a qual sequer participou da confecção da CCT (art. 6º, da IN 05/2017).

4.1.7. Outrossim, nas contrarrazões, a recorrida afirma que o custeio de aprendizagem estão previstos em seus custos indiretos.

4.1.8. Do consignado na peça recursal quanto a cotação de valores dos custos indiretos, de que não constaria o custo de aprendiz, tem-se que o orçamento na planilha apresentada pela **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0002-70**, não teria o condão de desclassificar sua proposta, cuja materialidade frente ao valor mensal/global é incapaz de justificar a sua rejeição, sendo a situação perfeitamente enquadrável na hipótese prevista pelo item 7.9, do ANEXO VII-A, da IN 05/2017 SEGES/MP c/c art. 63 do mesmo normativo que prevê que a contratada suporte as consequências de eventuais erros no preenchimento de sua planilha, se tais erros não afetarem a segurança da contratação. Aliado a isso, tem-se que a proponente deverá assumir toda a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais e arcar com qualquer eventual equívoco na apresentação de sua proposta global, conforme disposto no art. 63 da mencionada IN 05, em que eventuais equívocos no dimensionamento dos quantitativos da proposta da licitante, serão com ônus à contratada.

4.1.9. O julgamento da exequibilidade é no valor global da proposta, o critério de julgamento é o menor valor global, a análise deve ser feita pelo conjunto dos itens e não por itens isolados.

4.1.10. A análise da exequibilidade da proposta não é exaustiva, haja vista que essa é uma responsabilidade da licitante.

4.1.11. Corroborando esse entendimento o Acórdão 3092/2014 Plenário do Tribunal de Contas:

“Não há vedação legal à atuação, por parte das empresas contratadas pela Administração Pública Federal, **sem margem de lucro ou com margem de lucro mínimo**, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)” (grifo nosso).

4.1.12. O Professor Marçal Justen Filho em seu “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, discorda do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, para ele, “*deve-se impor uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. Afirma, ainda, que a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é o licitante executar aquilo que ofertou. Mais adiante, pondera que não cabe à Administração tornar-se fiscal da lucratividade privada. Aliás, orienta que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.*”

4.1.13. Em outra assentada, o TCU no Acórdão nº 963/2004, ratifica tal posicionamento, nos seguintes termos: “52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, **cabará ao licitante suportar o ônus do seu erro.**”

4.1.14. Assim, mencionamos ainda, que a recorrida declarou “*ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante*” e que “*os preços contidos nesta proposta incluem todos os custos e despesas referentes ao objeto da licitação, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, transporte, mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto*”.

4.1.15. Lembramos que a legislação regente da matéria buscou estabelecer uma solução de compromisso com outros valores também relevantes como - Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Operacional, implementação da Conta Vinculada, Garantia contratual, considerando que a licitação não é um fim em si mesmo e que a escassez dos recursos públicos exige a busca de soluções contratuais economicamente vantajosas.

4.2. DOCUMENTOS - MATRIZ X FILIAL - CERTIDÕES MTE

4.2.1. Quanto à apresentação dos documentos, se em nome da matriz ou da filial, importante destacar que se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz. Já se o licitante for a filial, **todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz, tais como, balanço patrimonial, índices contábeis, certificados de regularidade FGTS, INSS, uma vez que são documentos que comprovam o recolhimento centralizado, bem como, os atestados técnicos, já que matriz e filial, são a mesma pessoa jurídica.**

4.2.2. O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3056/2008-Plenário nos traz o mesmo entendimento:

“[...] 13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, Ministério da Educação Subsecretaria de Assuntos Administrativos Coordenação Geral de Compras e Contratos Coordenação de Compras matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.” (grifamos).

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

4.2.3. Como indicado no Manual do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, quanto a reserva de cota, tem-se que a matriz terá sua cota e cada uma de suas filiais também terão sua própria cota. Tanto é assim, que **é possível emitir certidões no sítio do MTE, <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>, para uma e outra, cujos resultados refletem os dados de cada CNPJ.**

4.3. DA RESERVA DE CARGOS PCD E MENOR APRENDIZ

4.3.1. Sobre a necessidade de reserva de cargos nas contratações públicas, dispõe a Lei nº 14.133/21:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante **declaração** de que cumpre as exigências de **reserva de cargos** para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de **o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos** prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Art. 116. Ao longo de toda a **execução do contrato**, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz."

4.3.2. No art. 92, inciso XVII da referida Lei, destacamos a obrigatoriedade de **o contratado**, ou seja, na execução do contrato, cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

...

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;"

4.3.3. Inobstante o apontado quanto a obrigatoriedade de atendimento das cotas se pela matriz ou filial, importante observar que a Lei 14.133, na fase habilitatória fala expressamente em exigência de apresentação de "**declaração**" do próprio licitante a respeito e exigência de cumprimento das **reservas de cargos** na execução do contrato, o que não deve ser confundido com a exigência de apresentação de certidões do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o efetivo emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, de acordo com o percentual do art. 93, da 8.213/91, tampouco para aprendizes, ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

4.3.4. Logo, relativo ao alegado pela J. G. SEG. VIGILÂNCIA, ora recorrente, destacamos que as declarações emitidas pela recorrida, assinaladas no sistema Compras.gov.br, quanto a vagas de cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social e para MENOR APRENDIZ, não se referiram ao cumprimento do percentual de reserva de cargos para essas pessoas, mas em verdade, foram no sentido de que a empresa cumpre as exigências de RESERVA DE CARGOS para pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social e para menor aprendiz, vejamos:

" ii. Declarações para fins de habilitação

...

- Cumpro as exigências de **reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas."

...

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

...

Cumpro a **reserva de cargos prevista em lei para aprendiz**, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis."

4.3.5. Infere-se, portanto, que o declarado sob enfoque NÃO se confunde com a afirmação de que tais cargos estão integralmente preenchidos.

4.3.6. Diante disso, mostra-se cogente que sejam observadas as distinções entre RESERVAR CARGOS e efetivamente preenchê-los. Repisa-se que as declarações prestadas pela BELEM RIO são específicas ao seu cumprimento da RESERVA de cargos, conforme exigido em LEI e previsto em Edital.

4.3.7. O entendimento acima é claro ao compreender que, nos termos da Legislação vigente, os licitantes apenas deverão declarar a reserva de cargos para pessoas com deficiência, para reabilitados e para menor aprendiz, o que foi devidamente cumprido pela recorrida no certame.

4.3.8. Além disso, cabe mencionar que o requisito relativo a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para menor aprendiz, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é, na realidade, um requisito de execução contratual e não de habilitação. O art. 116 da Lei nº 14.133/2021 determina que ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos.

4.3.9. Convém citar que, antes da fase de execução do contrato, a fiscalização do cumprimento dessas reservas de cargos cabe exclusivamente ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

4.3.10. Depreende-se, assim, que a reserva de cargos para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, deve ser interpretada como a destinação de cargos e não como sua efetiva ocupação. Logo, na sessão pública, não há que se falar em exigência de preenchimento dessas vagas, o que deverá ser observado na execução do contrato.

4.3.11. Em suma, os dispositivos legais sobre as reservas de cargos, **na sessão pública, exigem apenas a declaração do licitante sobre o cumprimento das exigências de reserva, não se confundindo com a execução plena dessas reservas**, as quais estão sujeitas a circunstâncias específicas que transcendem a simples vontade da empresa.

4.4. Relevante observar que as Agentes de Contratação desta Regional norteiam-se pelos princípios basilares da Administração Pública, elencados na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/2021, destacando-se neste caso, os princípios da legalidade, impessoalidade, do interesse público, da vinculação ao edital, da razoabilidade e da competitividade.

4.5. Vale destacar que na licitação em comento prezou-se pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidades para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino em observância as normas de regência.

4.6. Desse modo, considerados os dados levantados, às consultas referenciadas, qualificações exigidas, contratos da recorrida com outros órgãos e ainda que houve disputa acirrada entre as licitantes na fase de lances e, principalmente, que a **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0002-70**, atendeu aos requisitos previstos no Edital, afastou as alegações da recorrente.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, tendo por base os documentos anexados no sistema pela recorrida, as consultas e análises efetuadas, decide esta pregoeira, na esfera de suas atribuições, acompanhada pela equipe de apoio, **CONHECER do recurso, para julgá-lo IMPROCEDENTE** pois não vislumbramos motivação para rever a posição adotada no presente certame, sempre em observância aos princípios basilares da licitação, à legislação de regência, pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024.

5.2. Dessa forma, decido pelo **INDEFERIMENTO do pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do Pregão nº 90003/2024 a empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0002-70** por atender as exigências previstas em edital.

5.3. Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

5.4. Desta maneira, submeto a presente decisão e os documentos citados à Ordenadora de Despesas da Superintendência Regional de Polícia Federal em Rondônia para conhecimento, apreciação, exame e decisão.

Porto Velho/RO, na data das assinaturas eletrônicas.

(assinatura eletrônica)

MARCELA GOMES SERAFIM MENDES

ADM - Mat. 11.771

Pregoeira da SR/PF/RO

(assinatura eletrônica)

LAIRA GIACOMETT DE CARVALHO

Agente Administrativo - Mat. 11.709

Equipe de Apoio



Documento assinado eletronicamente por **LAIRA GIACOMETT DE CARVALHO, Agente Administrativo(a)**, em 09/10/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA GOMES SERAFIM MENDES, Administrador(a)**, em 09/10/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37721221&crc=84AFFB1C.

Código verificador: **37721221** e Código CRC: **84AFFB1C**.